



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo nº : 10830.001113/93-31

Recurso nº : 109.882

Matéria : IRPJ - EXS: DE 1988 e 1989

Recorrente : LINDOIANO HOTEL DAS FONTES RADIOATIVAS LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP.

Sessão de : 10 de junho de 1997

**Acórdão nº : 101-91.128**

IRPJ - EXAUSTÃO INCENTIVADA - A exploração de jazidas minerais inesgotáveis ou de exaurimento indeterminável, como as de água mineral, não é contemplada pelo benefício da exaustão incentivada previsto no art. 216 do RIR/80.

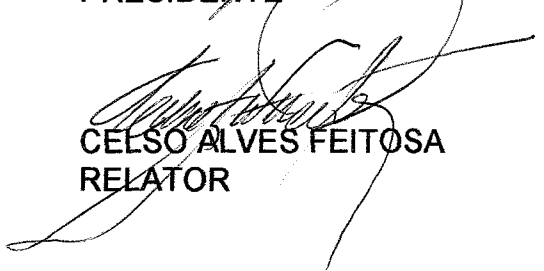
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LINDOIANO HOTEL DAS FONTES RADIOATIVAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA ROBRIGUES  
PRESIDENTE



CELSO ALVES FEITOSA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 1997

Processo nº : 10830.001113/93-31

Acórdão nº : 101-91.128

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro FRANCISO DE ASSIS MIRANDA.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke, located in the lower right quadrant of the page.

PROCESSO Nº 10830/001.113/93-31

RECURSO Nº 109.882 - IRPJ

ACÓRDÃO Nº 101-91.128

RECORRENTE: LINDOIANO HOTEL DAS FONTES RADIOATIVAS LTDA.

RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS - SP

### Relatório

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 14/18, no qual se exige Imposto de Renda Pessoa Jurídica no montante de 60.889,55 UFIR, mais acréscimos legais, relativos ao exercício de 1988, período-base de 1987.

A exigência refere-se à glosa do valor de Cz\$ 61.000.000,00, lançada como custo no Balanço encerrado em 31.12.87 na rubrica "Quota de Exaustão Incentivada", em face de a empresa ter como atividade econômica a exploração de água mineral, não contemplada pelo benefício fiscal, conforme descrito no Anexo de fl. 17.

Impugnando o feito às fls. 21/23, a Autuada alegou:

- que a quota de exaustão incentivada foi concedida pelo Poder Público em razão das jazidas terem duração limitada;

- que a lei cuidou de duas hipóteses: a exaustão real e a incentivada, e os artigos 215, 216 e seguintes do RIR/80 reconhecem a diminuição dos recursos minerais;

- que o Parecer Normativo nº 44/77 esclareceu que o uso do incentivo poderia ser feito pelas empresas de mineração constituídas e funcionando de acordo com os arts. 79 e 80 do Código de Mineração;

- que o valor a ser tomado por base seria o estabelecido no Parecer Normativo nº 43/71;

PROCESSO Nº 10830/001.113/93-31

ACÓRDÃO Nº 101-91.128

- que, estando a empresa funcionando em consonância com o Código de Mineração, tinha o direito de utilizar-se do incentivo, cujo valor foi aquém do que poderia utilizar;

- que o Decreto-lei nº 2.397/87 assegura, em seu art. 16, a dedução da quota de exaustão às empresas nas condições da Recorrente, não tendo havido nenhuma restrição legal, razão pela qual qualquer interpretação restritiva, contrária, não pode subsistir;

- que a exaustão incentivada foi criada para jazidas cujo exaurimento é inicialmente indeterminável, mas que um dia ocorrerá, e esse foi o espírito do legislador que editou a norma.

Às fls. 29/31 se vê a Informação Fiscal, na qual o autuante propõe a manutenção da exigência.

Na decisão recorrida (fls. 32/35), a autoridade de primeira instância julgou procedente a exigência fiscal, sob o argumento de que o benefício da "exaustão incentivada" previsto no art. 216 do RIR/80 não contempla a exploração de jazidas minerais inesgotáveis ou de exaurimento indeterminável, como as de água mineral.

Alicerçou suas conclusões no Parecer Normativo nº 14/84 e aduziu que a jurisprudência administrativa vem se pacificando no sentido de que descabe o benefício na hipótese em tela.

No recurso voluntário (fls. 41/42), a Recorrente alega, em síntese:

- que o legislador criou dois tipos de exaustão, para fins tributários: a real e a incentivada, o que significa o reconhecimento da existência de dois tipos de jazidas;

PROCESSO Nº 10830/001.113/93-31

ACÓRDÃO Nº 101-91.128

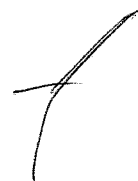
- que, se o legislador, ao criar a norma, não estabeleceu a distinção, não cabe ao intérprete fazê-lo;

- que a decisão recorrida incidiu em equívoco ao afirmar que as jazidas de água mineral são inesgotáveis, pois é comum que ocorram desvios das chamadas "veias", evento que provoca a perda do manancial;

- que, desse modo, o enquadramento da água mineral como produto de jazida inesgotável afronta a realidade, na medida em que o risco de desaparecimento não é apenas possível, mas quase que provável;

- que nem a lei permite o entendimento esposado pela decisão de primeira instância, nem os fatos a estruturam.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10830/001.113/93-31

ACÓRDÃO Nº 101-91.128

Voto.

O recurso é tempestivo.

Para deslinde da questão que se apresenta no processo, é necessário levar em conta, primeiramente, o conceito básico da figura da exaustão.

Nos termos do art. 215 do RIR/80, a pessoa jurídica pode deduzir, como custo ou encargo, em cada período-base, importância correspondente à diminuição do valor de recursos minerais, resultante de sua exploração.

Tem-se, assim, como condição para a dedução da exaustão, a existência de diminuição (exaurimento físico) da jazida, o que significa que descabe o registro desse encargo para recursos minerais cujas reservas sejam inexauríveis, ou mesmo de exaurimento indeterminável. Tem-se entendido que esse é o caso da água mineral, que possui a característica da recomposição permanente.

Se não cabe a dedução da exaustão normal para as jazidas da espécie, não há que se falar na exaustão incentivada prevista no art. 216 do RIR/80, que atrela esta àquela, conforme se verifica na leitura de seu "caput":

**"Art. 216 - Para efeito de determinar o lucro real, as empresas de mineração poderão excluir do lucro líquido, apurado em cada exercício, quota de exaustão de recursos minerais equivalente à diferença entre 20% (vinte por cento) da receita bruta da exploração de cada jazida, auferida até o período-base relativo ao exercício financeiro de 1989, e o valor computado nos termos do artigo anterior."**

PROCESSO Nº 10830/001.113/93-31

ACÓRDÃO Nº 101-91.128

Como bem asseverou o Parecer Normativo nº 14/84, analisando a questão:

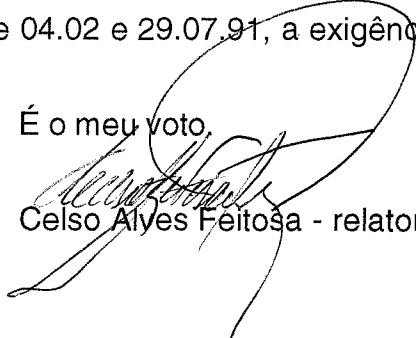
**"...seria paradoxal admitir-se a contabilização de exaustão incentivada para jazidas que não comportem exaustão real, visto não estarem sujeitas ao exaurimento físico nem poderem suas reservas ser devidamente quantificadas."**

Aplica-se a este processo, desse modo, o entendimento firmado por este Conselho no Acórdão nº 105.2.513/88, em cuja ementa se lê:

**"O benefício da exaustão incentivada prevista no art. 216 do RIR/80 não contempla a exploração de jazidas minerais inesgotáveis ou de exaurimento indeterminável, como as de água mineral."**

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício. Determino, todavia, que, na fase de execução do crédito, seja levado em consideração o art. 1º da Instrução Normativa nº 32/97, para subtrair, no período compreendido entre 04.02 e 29.07.91, a exigência da TRD como juros de mora.

É o meu voto.

  
Celso Alves Féltoza - relator.